

dições expressas nos citados artigos do decreto n.º 14:643, e são devidas contribuição industrial, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 24:916, e respectivas licenças municipais, por qualquer actividade de comércio e indústria não incluída nas mencionadas disposições e que as empresas concessionárias exerçam.

Art. 3.º O Conselho de Administração de Jogos enviará até 30 de Abril de 1939, às secções de finanças das sedes das zonas de jogo, notas dos prédios e actividades que façam parte das obrigações impostas às concessionárias de jogos de fortuna ou azar.

§ único. Estas notas serão substituídas durante o mês de Julho quando se derem quaisquer alterações, ou no prazo de quinze dias a contar da data do contrato se respeitarem a novas concessões.

Art. 4.º (transitório). Serão anuladas todas as colectas em dívida cuja liquidação não esteja de harmonia com as disposições do presente decreto e restituídas as respectivas importâncias, caso tenham sido pagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 29:528

Requereram os Bancos Ferreira Alves e Comercial do Pôrto, em cumprimento de resolução das suas assembleas gerais, convocadas extraordinariamente, nos termos da lei, autorização para constituírem, por fusão, ao abrigo do disposto no artigo 9.º e seu § único da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, um novo Banco, sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Pôrto, com redução dos débitos concordados do Banco Comercial do Pôrto ao seu valor real.

Reconhecido interêsse público na projectada fusão pelo Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Pôrto, por fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Pôrto.

§ 1.º O novo Banco constituir-se-á com o capital de 2:000.000\$, representado por parte do activo líquido das duas instituições.

§ 2.º No capital do novo organismo participarão, na proporção que lhes competir:

1.º Os accionistas do Banco Ferreira Alves;

2.º Os accionistas do Banco Comercial do Pôrto possuidores de acções emitidas, em representação de aumentos de capital, posteriormente à homologação da concordata que realizou com os seus credores;

3.º Os credores concordados do Banco Comercial do Pôrto com os seus créditos reduzidos a 14,5 por cento.

§ 3.º Para efeitos da participação no capital do novo Banco será feita a avaliação do activo líquido do Banco Comercial do Pôrto e do Banco Ferreira Alves, por uma comissão constituída pelos actuais corpos gerentes, assistida do commissário do Governo junto do Banco Comercial do Pôrto e de um delegado da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 2.º A fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Pôrto haver-se-á por efectuada definitivamente desde a data da publicação no *Diário do Governo* de certidões comprovativas do registo da nova sociedade na Conservatória do Registo Comercial e na Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 3.º É concedida para a fusão referida no artigo anterior dispensa das formalidades prescritas nos artigos 124.º a 127.º do Código Comercial e isenção de sisa pelas transmissões que dela resultem.

Art. 4.º Ao novo organismo será liquidada contribuição industrial apenas a partir do primeiro dia do trimestre seguinte ao da sua constituição, não se efectuando, porém, qualquer anulação pelo trimestre em que cada um dos Bancos que entram na fusão cessar o seu exercício.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, o Governo da República Francesa notificou ao mesmo Secretariado, em 16 de Março de 1939, que Sua Majestade Britânica e o Presidente da República Francesa decidiram aplicar a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças, assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930, aos territórios do *condominium* das Novas Hébridas.

O Governo da República Francesa notificou igualmente ao mesmo Secretariado, na mesma data, que os únicos títulos aos quais serão aplicáveis as disposições desta Convenção são as letras apresentadas a aceite, aceites ou a pagar em territórios que não sejam os do *condominium* das Novas Hébridas.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Abril de 1939. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 29:529

A Câmara Municipal da Mealhada representou ao Governo sobre a conveniência de ser declarada de utilidade pública urgente a expropriação de uma faixa de terreno pertencente a Amaro Tomé Ferreira, a fim de poder assentar a canalização das águas que brotam no prédio denominado Mole e que se destinam ao abastecimento da fonte da povoação de Vimieira, da